



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC



PARECER JURÍDICO Nº 112/2023 - SEMG/CLC/LCM

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2023 – CMS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023 - CMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE ESPORTE E LAZER - SEMJEL.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023 – CMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023 – CMS, Ata de Registro de Preços nº 009/2023 – CMS, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível (Diesel s10) as necessidades da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL.

A adesão pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura de Santarém tem como finalidade a contratação de empresa para o fornecimento de combustível (Diesel s10) as necessidades da Secretaria, totalizando **R\$ 32.167,80** (trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos)

Compulsando os autos verificamos:

- Ata de Registro de Preços com o objeto pretendido;
- Autorização para Adesão da Ata de Registro de Preços;
- Email da Gerenciadora concordando com a adesão;
- Mapa de Apuração de Preços;
- Termo de Autuação;
- Nota Técnica;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Termo de Referência;
- Portaria designando os fiscais do contrato;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023 – CMS;
- Ata de Registro de Preços nº 008/2023 – CMS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor Beneficiário;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona. A documentação supra referendada, trata-se da proposta na funcionalidade e prática do “**carona**”, que permite que órgãos e entidades da Administração que não participaram da licitação principal, após consultar o órgão gerenciador e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

o fornecedor registrado, demonstrando a vantagem da adesão, celebre contratos valendo-se da **ata de registro de preços** do outro ente.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a prestação do serviço pretendido, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMJEL conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Juventude Esporte e lazer – SEMJEL, representada pelo Secretário Sr. TADEU ELMANO DA CUNHA PEREIRA e da empresa contratada RUSCHEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Consultora Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA para adesão a ata de registro de preço acima citada**, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC



É o Parecer,

Santarém/PA, 23 de junho de 2023.

LUZIMARA COSTA Assinado de
forma digital
por LUZIMARA
MOURA:25 COSTA
148796200 MOURA:25148
796200

Luzimara Costa Moura
Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 039/2022–GAP/PMS
OAB/PA 9015